



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.003447/2009-18  
**Recurso n°** 885326 De Ofício  
**Acórdão n°** **1302-000.819 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2012  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA  
**Recorrente** RECEITA FEDERAL  
**Interessado** RITA GONÇALVES DE ARAUJO CRUZ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

Ementa:

**LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO APOS A EXTINÇÃO REGULAR DA EMPRESA EM NOME DE SÓCIO. IMPROCEDENTE.**

Na hipótese de extinção regular da empresa, o crédito tributário apurado em verificações posteriores, antes do transcurso do prazo decadencial, deve ser constituído em nome da sociedade.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS**

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA RELATOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello

## Relatório

Processo iniciado com a MPF nº 04.1.01.00-2008-01020-0 determinando execução de procedimento fiscal de IRPJ dos AC de 2004 e 2005 em desfavor da empresa RITS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. tendo em vista que a mesma encontrava-se na condição cadastral "BAIXADA!" no cadastro da RFB.

Considerando a extinção da empresa à fiscalização encaminhou termo de início de fiscalização, solicitando toda a documentação fiscal referente aqueles anos, por via postal, ao responsável pela empresa perante à RFB, JOÃO FERNANDO GONCALVES DE ARAÚJO.

Tendo as correspondências enviadas contendo o referido documento sido devolvidas pelo Correio informando “endereço insuficiente – falta de bloco” e “mudou-se”, não restou outra alternativa à fiscalização, senão adotar o mesmo procedimento em relação aos sócios SEVERINO GOMES DE FREITAS e RITA GONCALVES DE ARAUJO CRUZ.

Porém as correspondências enviadas aos sócios também foram devolvidas pelo Correio com as mesmas informações: “endereço insuficientes – falta de bloco” e “mudou-se”, não restando outra alternativa à fiscalização senão fazer as intimações via Edital, o que foi feito.

Formalmente cientificados, transcorreu o prazo legal sem que o responsável ou os ex sócios se pronunciassem.

Constatou a fiscalização que o Sr. João, responsável pela empresa perante a RFB, apresentou declaração de inatividade para os períodos de 2004/2005 em evidente contradição com as informações da receita que indicavam expressiva movimentação no período, razão porque foi emitida RMF em desfavor da fiscalizada.

A partir da movimentação financeira da fiscalizada, a fiscalização voltou a intimar o Sr. João, que também foi o responsável perante os bancos e fez toda a movimentação financeira daquele período, a apresentar livros e notas fiscais que dessem respaldo àquela movimentação, que continuou silente.

Finalmente compareceu na qualidade de preposto dos sócios Severino e Rita o Sr. JOCELINO RODRIGUES DA SILVA, que se limitou a entregar os extratos sem justificar as origens.

Tendo em vista a cláusula quarta do Distrato Social da empresa RITS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA onde consta a Sra. Rita Gonçalves de Araújo Cruz, assumido a responsabilidade por eventuais débitos da empresa, bem como, de manter em boa ordem e guarda os livros e documentos da sociedade, a fiscalização lançou em nome dela, auto de infração de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL no valor de R\$ 2.184.964,54, na qualidade de responsável tributária.

Conforme se extrai do aludido auto de infração à fiscalização arbitrou o lucro da empresa, no período compreendido entre 06/2004 à 12/2005, baseado em depósitos bancários de origem não comprovada, com base nos extratos bancários, excluídas as transferências cujas características indicavam tratar-se de recursos movimentados entre contas do próprio contribuinte, cheques devolvidos ou com desconto.

Do presente processo originou-se também Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 19647.003488/2009-04.

A contribuinte, representada por advogado constituído, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 1137 a 1171, alegando em síntese:

- que foi indevidamente atribuída responsabilidade à Sra. Rita, que nunca teve poderes de gestão, em desconformidade com o art. 135, III do Código Tributário Nacional – CTN;
- utilização indevida da Taxa Selic como juros de mora;
- abusividade e confiscatoriedade da multa de 75%;
- impossibilidade de aplicação da alíquota de 3% à COFINS e da base de cálculo pela receita bruta;
- violação ao princípio da isonomia pelos incisos I e II, do §2º, do art. 8º, da MP nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98 - inconstitucionalidade da limitação da compensação da majoração da alíquota imposta aos contribuintes que operam pelo lucro presumido;
- entendimento do STF sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS por não configurar faturamento;

3ª Turma da DRJ/Recife EC por maioria de votos decidiu anular o lançamento, mas em face do crédito tributário exonerado superar o limite de alçada fixado no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 (redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97), c/c a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 recorreu de ofício a este conselho, conforme ementa a seguir transcrita:.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2004, 2005**

**SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO APOS A EXTINÇÃO REGULAR DA EMPRESA EM NOME DE SÓCIO. IMPROCEDENTE.**

Na hipótese de extinção regular da empresa, o crédito tributário apurado em verificações posteriores, antes do transcurso do prazo decadencial, deve ser constituído em nome da sociedade, sendo que os sócios liquidantes respondem solidariamente pelos tributos devidos, à luz do artigo 211, parágrafo 2º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

**LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS**

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

Impugnação Procedente  
Crédito Tributário Exonerado

**Acórdão**

*Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, acatar a preliminar arguida, para anular o lançamento, exonerando o crédito tributário lançado. Vencidos os julgadores Benedito Nunes Pereira Filho e Eduardo Martins Neiva Monteiro, tendo este último apresentado declaração de voto. Os julgadores Sadoc Souto Maior Filho e Maria Lúcia Andrade de Almeida Lopes Filha divergiram quanto ao voto vencedor apenas para considerar nulo o lançamento.*

Intimada a Contribuinte por AR sem sucesso a SRF cientificou a contribuinte através de edital e tendo em vista a não apresentação de contra razões encaminhou o processo ao CARF.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Nos presentes autos, antes da apreciação do mérito, há que ser analisada a validade dos lançamentos formalizados pelo auditor fiscal, já que neles constam como sujeito passivo a Sra. Rita Gonçalves de Araújo Cruz.

De acordo com a própria autoridade autuante, a empresa RITS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. encontrava-se na condição cadastral "BAIXADA" no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, desde julho/2007, por motivo de "EXTINÇÃO".

Como não há provas nos autos de que a Sra. Rita Gonçalves de Araújo Cruz, CPF 693.983.484-20, praticou atos de gestão e, principalmente, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, até, porque, até a baixa da empresa constatou a própria autoridade fiscal que o ex-sócio, o Sr. João Fernando Gonçalves de Araújo, é quem praticava atos de gestão, a ela não se aplica os comandos do art. 135.

No entanto, mesmo desconsiderando que a atribuição da Sra. Rita Gonçalves de Araújo Cruz, CPF 693.983.484-20, no polo passivo da obrigação tributária não tenha advindo da responsabilização pessoal (art. 135 do CTN), também, no presente caso, não há que se falar em responsabilidade por sucessão (arts. 129 a 133 do CTN), seja de fato ou de direito, haja vista que a empresa foi extinta regularmente, não existindo, nos autos, provas de que Rita Gonçalves de Araújo Cruz, CPF 693.983.484-20 continuou a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Em verdade, o que se observa nos autos é uma extinção normal e regular de empresa, sem que o Fisco tenha verificado qualquer infração, à lei, regulamentos ou contratos, por parte da ex-sócia Sra. Rita Gonçalves de Araújo Cruz.

Assevera a fiscalização que o administrador João Fernando Gonçalves de Araújo não foi encontrado e não se pronunciou sobre a autuação, sendo que Rita Gonçalves de Araújo Cruz assumiu a responsabilidade pessoal por eventuais débitos da empresa, bem como a manter em boa ordem a guarda de livros e documentos da sociedade, conforme consignado na cláusula quarta do Distrato Social da empresa, o que foi corroborado pela Delegacia da Receita Federal em Recife às fls. 1307.

Assim a constituição do crédito tributário se deu em nome da ex-sócia Rita Gonçalves de Araújo Cruz, como responsável pessoal, atribuindo-se aos outros ex-sócios a sujeição passiva solidária.

Em contra posição todavia, há que se ressaltar a disposição contida no art. 123 do CTN. "in verbis":

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser

opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Acerca de responsabilidade pessoal, assim dispõe o art. 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

*Por sua vez, assim dispõe o art. 142 do CTN:*

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Ante o exposto e, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em claro desacordo com as normas legais vigentes, com evidente erro de identificação do sujeito passivo, não pode subsistir, razão porque voto no sentido de exonerar o crédito tributário lançado e negar provimento ao recurso de ofício.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator - Relator